INDICAÇÃO Nº. 3.211/2025

Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, de acordo com atribuições conferidas pelo Regimento Interno, vem mui respeitosamente indicar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, Edmilson Rodrigues de Almeida, para que através Secretaria Municipal Competente, providencie a regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019, que Dispõe sobre a prestação de serviços de serviço social nas redes públicas de educação básica.

JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

A inserção dos profissionais de serviço social nas redes públicas de educação básica da Secretaria Municipal de Educação e mais amplamente na política de educação, se insere na perspectiva da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado.

O trabalho desses/as profissionais, compondo equipes multiprofissionais juntamente com professores/as, pedagogos/as, psicólogos/as e outros sujeitos, sem dúvida, ensejará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade, que exige cada vez mais atenção numa perspectiva totalizante.

Considerando também a recomendação através da Nota técnica 005/2023 Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação em Rondônia (GAEPE-RO), constituído pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, assim como pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule.

Diante do exposto, solicita informações quanto ao indicado, ou justificativa referente a impossibilidade de atendimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme disposto no Art. 65, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões Colorado do Oeste Estado de Rondônia, 29 de Janeiro de 2025

SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY
Vereadora Vice-Presidente da CMCO

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Ribeiro dos Santos Grey**, **VEREADORA VICE PRESIDENTE**, em 30/01/2025 às 10:24, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **427434** e o código verificador **1D95C4B5**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Nota Técnica GAEPE-RO N. 005/2023	29/01/2025	427439

Referência: Processo nº 3-57/2025. Docto ID: 427434 v1

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 005/2023

Dispõe sobre a importância de estabelecer diretrizes para a contratação de "profissional de apoio escolar" para educação especial nas redes municipais e estadual de ensino em Rondônia.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que os artigos 3º, XIV, e 4º, III, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preconizam que o ensino será ministrado tendo como princípio o "respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva", observando ainda o dever do Estado ao "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preconiza que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem";

CONSIDERANDO o Enunciado n. 22/22 da Comissão Permanente de Educação-COPEDUC, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que reúne membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados bem como da União, que retrata que a análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência e na elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois a análise é de cunho estritamente educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Lei n. 13.935/2019, que "dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica", uma vez que, quatro anos após a sua entrada em vigor, muitas redes ainda não dispõem de psicólogos e profissionais de serviço social para atendimento de seus estudantes e familiares, que no contexto do Atendimento Educacional Especializado - AEE na Educação Básica é de suma importância para apoio principalmente à família;

CONSIDERANDO que entre as atribuições dos psicólogos estão "subsidiar projetos, planos e estratégias e contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando com as equipes pedagógicas garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes" e "auxiliar as equipes de educação básica na integração comunitária entre escola, o estudante, entre outras ações";

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado - AEE têm função complementar (alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento) ou suplementar (alunos com altas habilidades ou superdotação), devem ser oferecidas no contraturno, não substituem as realizadas na sala de aula comum e visam a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias

que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem (art. 2º, da Resolução n. 04/2009/CNE);

CONSIDERANDO que, a despeito das diversas denominações atribuídas no contexto escolar à pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, como técnico educacional e cuidador, este documento adotará a denominação "Profissional de Apoio Escolar", observando a definição legal, prevista no inciso XIII, do 3º, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de o sistema de ensino elaborar fluxo para a análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar aos alunos matriculados nas escolas de sua rede com indicativos deste serviço, com ou sem apresentação de laudo médico, assegurando, para tanto, que o Professor de AEE estabeleça articulação com professores de sala de sala de aula comum, família, profissionais de saúde e da área de serviço social, e que tal análise se dê na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, de atribuição do Professor de AEE, em conformidade com o disposto no artigo 13, incisos I, II e VIII, da Resolução n. 04/2009/CNE;

CONSIDERANDO que as famílias deverão ser esclarecidas sobre a necessidade do serviço do “profissional de apoio escolar” de educação especial, elucidando que esta decisão é de cunho educacional, e que a escola deve garantir esse diálogo com a família juntamente com o profissional psicólogo e assistente social, com a finalidade de maior compreensão da condução escolar;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEESP/GAB n. 19/2010 traz que, dentre os serviços da educação especial que os sistema de ensino devem prover, estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para a promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade à comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, bem como que esse apoio ocorre conforme a especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência. e o profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores da educação especial, da sala de aula comum, da sala de aula de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola;

CONSIDERANDO que a orientação do MEC aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei n. 12.764/2012 e oferta do serviço de apoio ao estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, estabelecida por meio da Nota Técnica 24/2013/MEC/SECADI/DPEE, foi no sentido de que: “Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social; Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes; Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade";

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação em Rondônia (GAEPE-RO), constituído pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, assim como pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, **vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar as seguintes diretrizes às autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado de Rondônia e de seus municípios**:

a) seja realizada a análise do Enunciado nº 22/2022 da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC/CNPG);

b) sejam criadas diretrizes e estabelecido fluxo, em ato normativo do respectivo sistema de ensino, para a oferta do serviço de apoio escolar ao estudante público-alvo da Educação Especial, com observância dos parâmetros estabelecidos na Nota Técnica n. 19/2010/MEC/ SEESP/GAB e Nota Técnica 24/2013/MEC/SECADI/DPEE e Enunciado n. 22 da COPEDUC;

c) a oferta do serviço de apoio escolar ao estudante público-alvo da Educação Especial, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, observe os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica n. 19/2010/MEC/ SEESP/GAB e Nota Técnica 24/2013/MEC/SECADI/DPEE, notadamente, que sejam destinados aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social, quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes,

não podendo ser substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, devendo ainda ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade;

d) é recomendada a contratação do profissional psicólogo e assistente social ou por escola ou por secretaria, obedecendo à Lei n. 13.935/2019 que "dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica", importantes no processo de diálogo e condução com a família do respectivo aluno público-alvo da educação especial;

e) é recomendada formação continuada em serviço (*in loco*) em educação especial para professores de atendimento educacional especializado, contemplando práticas pedagógicas, bem como para professores e regentes de sala comum, equipe gestora e demais profissionais de educação para inclusão escolar.

Porto Velho/RO, assinada e datada eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI
Presidente Executiva
Instituto Articule

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA
Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo da Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé

ISAÍAS FONSECA MORAES
Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, **Presidente**, em 02/08/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva**, **Usuário Externo**, em 02/08/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador-Geral**, em 02/08/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Valério Tessila de Melo**, **Usuário Externo**, em 02/08/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, **Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 02/08/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias Fonseca Moraes**, **Usuário Externo**, em 02/08/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0565555** e o código CRC **18F9424C**.

Referência: Processo nº 000217/2022 SEI nº 0565555

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro
www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Nota Técnica	**GAEPE-RO N. 005/2023**	**29/01/2025**

ID: **427439**
CRC: **45DEF86A**
Processo: **3-57/2025**
Usuário: **IVAN CARLOS MACHADO ALVES**
Criação: **29/01/2025 10:15:52** Finalização: **29/01/2025 10:17:31**

Processo

Documento

MD5: **B12F17C81FABD9DDEBFD6FDCE6957150**

SHA256: **58C6685F428888969320E45317851C8579DB887A70B5865526E5FF0467D6DFCF**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a importância de estabelecer diretrizes para a contratação de "profissional de apoio escolar" para educação especial nas redes municipais e estadual de ensino em Rondônia.

INTERESSADOS

Sandra Ribeiro dos Santos Grey	Colorado Do Oeste	RO	29/01/2025 10:15:52

ASSUNTOS

INDICAÇÕES	29/01/2025 10:15:52

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Indicação 3211	29/01/2025	427434

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 427439 e o CRC 45DEF86A.